



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

**ACÓRDÃO**  
**SDI-1**  
GMHCS/rqr

**RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. NOVA METODOLOGIA DE ENSINO ADOTADA PELA RECLAMADA. TRABALHO NA PLATAFORMA SYLLABUS. ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES E AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. 1.** A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte diz respeito ao *"enquadramento jurídico das atividades exercidas pelo empregado no ambiente de ensino à distância do empregador"*. **2.** Conforme registrado no acórdão regional, com a implantação dessa nova metodologia de ensino pela reclamada, os professores passaram a realizar tarefas na plataforma digital Syllabus: *"inserção de dados na plataforma (atividades pré e pós aulas; preparação e inserção do material das aulas, frequência, etc.), bem como a interação on line e atendimento de dúvidas dos alunos, inclusive aos finais de semana"*. **3.** O Tribunal de origem consignou que a *"atuação dos professores na referida plataforma ocorre fora do horário da aula e não guarda qualquer relação com a atividade extra, uma vez que com esta não coincide, notadamente se considerado o preparo de material apropriado e acesso à plataforma e atender todos os requisitos técnicos para inserção das aulas, frequência, material, resolução de dúvidas"*. Salientou que as atividades realizadas na plataforma Syllabus não se enquadram na definição de atividade extraclasse contida nas normas coletivas aplicáveis à hipótese: *"indigitadas atribuições não se confundem com*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

*atividades extra classe, entendidas como tais 'tempo gasto pelo PROFESSOR, fora do estabelecimento de ensino, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos' (v.g., cláusula 11, fls. 208)".* **4.** Como se vê, no caso específico dos autos, a nova metodologia de ensino não importou em mera transposição para o ambiente virtual das atividades docentes já desempenhadas, tendo acarretado acréscimo de atribuições e de carga horária. **5.** Com efeito, conforme registrado pelo Tribunal Regional, a reclamante passou a ser responsável pela inserção de material didático na plataforma digital, em observância a determinados requisitos técnicos, o que não se confunde com a mera preparação do conteúdo a ser ministrado. Tornou-se necessária, ainda, a interação com os alunos no ambiente virtual, para resolução de dúvidas, fora do horário das aulas. **6.** Tais tarefas não se confundem com as atividades extraclasse originariamente desenvolvidas, incluídas no valor da hora-aula por força do art. 320 da CLT, tampouco com a "hora-atividade" prevista em norma coletiva, que, a teor do acórdão regional, limitam-se a remunerar a "*preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos*". **7.** Impõe-se, pois, restabelecer o acórdão regional quanto às horas extras decorrentes do trabalho executado na plataforma Syllabus.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**, em que é Embargante **SILVIA**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

**REGINA BARRILE** e é Embargado **INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS.**

A Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao tema "horas extras", conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 320 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para *"excluir a condenação em horas extras decorrentes das atividades extraclasse descritas pelo acórdão recorrido, exercidas em prol do desenvolvimento da modalidade de ensino à distância do empregador"*.

Contra essa decisão, a reclamante interpôs recurso de embargos, que foi admitido no âmbito da Presidência da Eg. Quinta Turma.

Com impugnação ao recurso de embargos.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento dos embargos.

**É o relatório.**

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Preenchidos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 1194 e 1208) e à representação processual (fls. 20 e 847-8). Dispensado o preparo (fl. 786).

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PROFESSOR. HORAS EXTRAS. PLATAFORMA SYLLABUS.**

A Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao tema "horas extras", conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 320 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para *"excluir a condenação em horas extras decorrentes das atividades extraclasse descritas pelo acórdão recorrido, exercidas em prol do desenvolvimento da modalidade de ensino à distância do empregador"*.

Eis os fundamentos adotados, sintetizados na ementa da decisão embargada:



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

*“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROFESSOR. AMBIENTE VIRTUAL. ATIVIDADE EXTRACLASSE. REGIME DE SOBREJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate se trava em torno do enquadramento jurídico das atividades exercidas pelo empregado no ambiente de ensino à distância do empregador, para fins de configuração do labor extraordinário alegado na exordial. Com efeito, assiste razão à reclamada, naquilo em que argumenta que ‘as atividades realizadas por intermédio do sistema informatizado não implicam em sobrelabor, mas mera alteração na sistemática de trabalho em vista dos avanços tecnológicos, uma vez que, antigamente, os professores também as realizavam, porém de forma presencial e manual.’ Toda atividade preparatória em torno das aulas e do fornecimento de materiais didáticos, bem como avaliação e acompanhamento didático dos alunos, é, em essência, uma atividade compatível com a remuneração do cargo de magistério, sobretudo pela previsão legal da chamada atividade extraclasse (art. 320 da CLT), que se encontra englobada pela remuneração contratual do professor. Precedentes. Conclui-se, assim, que a transposição de atividades desse tipo para o ambiente virtual, por si só, não conduz a enquadramento jurídico diverso daquele contido no art. 320 da CLT, já que a modalidade de plataforma de ensino (presencial ou EaD) não induz a uma alteração substancial da natureza de tais atividades, que são extraclasse na concepção jurídica do termo. Isso porque as ações tecnológicas de disponibilização de conteúdos e interação online entre professores e alunos, decorrentes da implantação de plataformas virtuais de educação à distância (EaD), são atribuições ordinárias do magistério nos dias atuais, pelo que tais tarefas já se encontram remuneradas pelo salário do cargo de professor, nos termos do citado preceito celetista. Desse modo, não se sustenta o argumento do Regional no sentido de que as referidas tarefas, que compõem o regular desenvolvimento do ensino à distância em uma plataforma digital, não guardariam relação com a atividade extraclasse englobada no módulo horário comum do professor. Com a modernização das atividades de ensino, ao contrário disso, a cominação de tais tarefas é fruto da necessidade atual de alcance maior do ensino por meio das novas plataformas tecnológicas, que passaram a ser uma regra nesse mercado de trabalho, estando, por essa razão, imediatamente ligadas à função ressignificada do magistério em uma sociedade 5.0, na qual o professor se torna um parceiro colaborador da produção acadêmica, por meio da criação de conteúdos on-line e da interação pelas redes com o corpo de alunos, tudo voltado ao melhor aproveitamento do ensino ofertado pelas entidades empregadoras. Vista por esse ângulo a questão, percebe-se que a atividade descrita pelo Regional não transborda do conceito jurídico de atividade extraclasse, pelo que não rende ensejo à remuneração por labor extraordinário, tal como pretendida pelo empregado. Assim, tem-se por remunerado pelo salário o tempo gasto em atividades como ‘o preparo de material apropriado, acesso à plataforma e atendimento de todos os requisitos técnicos para inserção das aulas, tais como frequência, material resolução de dúvidas.’ Daí por que não se sustenta*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

*a conclusão do Regional, no sentido de que: 'comprovado que a implantação do sistema pela reclamada implicou na execução de tarefas diversas, fora do horário de aula e não englobado pelo adicional de hora-atividade, faz jus a trabalhadora ao pagamento das horas dedicadas ao ambiente virtual'. Nesse contexto, o recurso de revista patronal merece ser conhecido e provido, a fim de excluir a condenação em horas extras decorrentes das atividades extraclasse descritas pelo acórdão recorrido, exercidas em prol do desenvolvimento da modalidade de ensino à distância do empregador. Recurso de revista conhecido e provido".*

No recurso de embargos, a reclamante alega que a Eg. Turma revolveu os fatos e as provas. Afirma que *"as atividades adotadas pela empresa a cargo dos professores, ligadas à inserção e manutenção de dados no sistema Syllabus não estão inseridas na expressa extraclasse"*. Aponta contrariedade à Súmula 126 do TST e colaciona arestos.

Ao exame.

O aresto colacionado às fls. 1202-3 (Ag-ED-AIRR-11053-91.2018.5.15.0005, 7ª Turma, DEJT 19.12.2022) é formalmente válido e específico, pois contém entendimento no sentido de que *"as atividades relacionadas à alimentação do sistema 'SYLLABUS' não estão englobadas pelo adicional de 'hora-atividade', de forma que acarretam elastecimento da jornada de trabalho do autor para além do quanto foi contratado"*.

**Conheço** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

## **II – MÉRITO**

### **PROFESSOR. HORAS EXTRAS. PLATAFORMA SYLLABUS.**

Nos termos do art. 67, V, da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *"os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público", "período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho"*.

E, a teor do art. 320, *caput*, da CLT, *"a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários"*.

À luz das disposições contidas nos dispositivos transcritos, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atividades extraclasse, como a pesquisa, a preparação de aulas e a correção de provas e trabalhos, são



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

inerentes à função docente e estão incluídas na carga horária do professor, sendo remuneradas pelos valores das horas-aulas semanais.

Nesse sentido, rememoro decisões desta Subseção e de todas as Turmas do TST:

*“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. As atividades extraclasse, como a preparação de aulas e a correção de provas, são inerentes à função docente e já estão incluídas na remuneração de que trata o art. 320, caput, da CLT, não configurando labor extraordinário. Recurso de embargos conhecido e não provido” (Processo: E-RR - 11264-24.2015.5.03.0149 Data de Julgamento: 05/04/2018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).*

*“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o professor não tem direito ao pagamento de hora extra pelo exercício de atividade extraclasse, porquanto já incluída em sua carga horária e devidamente remunerada, na forma prevista no art. 320 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece” (Processo: RR - 475-21.2013.5.04.0015 Data de Julgamento: 05/06/2019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019).*

*“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATIVIDADE EXTRACLASSE. INCLUSÃO NA FUNÇÃO DE PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADES INDEVIDAS. ARTIGO 320 DA CLT. No caso, concluiu o Regional, ante a interpretação do artigo 320 da CLT, que, ‘quanto ao trabalho extraclasse destinado a preparação e avaliação, a condição de docente evidentemente demanda tempo destinado a preparação, avaliações e planejamento das aulas, as quais não eram contraprestadas, pois não vieram aos autos os controles de frequência’. Asseverou ‘ser incontroverso a elaboração de provas e pareceres individuais de cada aluno, o que demanda tempo superior aquele contemplado pela remuneração mensal, e deve ser contraprestado nos termos do art. 320 da CLT e artigo 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96)’. Esta Corte, interpretando o citado dispositivo, adota o entendimento de que as atividades extraclasse são inerentes à função de professor e, por isso, estão inclusas na remuneração da hora-aula desse profissional, sendo indevidas as horas-atividades. Desse modo, o Regional, ao concluir que a remuneração relativa às horas extraclasse não estariam incluídas no valor da hora-aula, acabou por afrontar o disposto no artigo 320 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 21450-58.2016.5.04.0662 Data de Julgamento:*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

02/12/2020, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma,  
Data de Publicação: DEJT 04/12/2020).

*“RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 320 DA CLT. ADICIONAL DE 20%. HORAS DE ATIVIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência sedimentada desta Corte, interpretando o disposto no art. 320 da CLT e as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996) considera que as atividades 'extraclasse' são inerentes à função do professor e, por conseguindo, estão incluídas na remuneração da hora-aula. Sendo, pois, indevidas horas extraordinárias ou remuneração extraordinária, em razão das atividades extraclasse. Precedentes. No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu devido o pagamento das horas destinadas às atividades 'extraclasse' no percentual de 20% de cada hora/aula ministrada, como acréscimo pelo trabalho despendido a tal título, as quais devem ser remuneradas de forma simples. Essa decisão discrepa da atual jurisprudência do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (Processo: RR - 20735-35.2016.5.04.0009 Data de Julgamento: 08/02/2023, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2023).*

*“PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. TRABALHO EXTRACLASSE. REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 320 DA CLT. PROVIMENTO. A remuneração do professor, na forma prevista no artigo 320 da CLT, abrange as atividades pedagógicas extraclasse, tais como preparação de aulas, elaboração de provas e correções, porquanto inerentes ao exercício da função do magistério. Assim, afronta à letra do referido dispositivo quando se defere à reclamante (professora) as horas-atividade, porquanto estas já estão incluídas na remuneração de que trata o aludido preceito. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento” (Processo: RR - 20953-27.2016.5.04.0021 Data de Julgamento: 29/09/2020, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2020).*

*“RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Toda atividade preparatória em torno das aulas e do fornecimento de materiais didáticos, bem como avaliação e acompanhamento didático dos alunos, é, em essência, uma atividade compatível com a remuneração do cargo de magistério, sobretudo pela previsão legal da chamada atividade extraclasse (art. 320 da CLT), que se encontra englobada pela remuneração contratual do professor. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que as atividades extraclasse, tais como a preparação de aulas e a correção de provas, são inerentes à função de professor, sendo indevido o pagamento como horas*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

*extraordinárias, na medida em que tais atividades já estão inclusas na remuneração de hora-aula. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”* (Processo: Ag-ED-RRAg - 21738-70.2017.5.04.0015 Data de Julgamento: 07/02/2024, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2024).

*“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PROFESSOR. HORA ATIVIDADE. Da leitura do art. 320 da CLT, infere-se que as atividades extraclasse, referentes a estudos, preparação de aulas e correção de provas, funções precípuas dos docentes, já foram consideradas para o cômputo da remuneração do professor, sendo indevido o pagamento de um adicional de horas extras pelo tempo despendido com essas atividades. Recurso de revista conhecido e provido”* (Processo: RRAg - 20282-52.2017.5.04.0511 Data de Julgamento: 26/04/2023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2023).

*“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. PROFESSOR. TRABALHO EXTRACLASSE. REMUNERAÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou posição de que a remuneração dos professores também engloba as atividades exercidas fora do espaço físico da sala de aula, tais como preparo de conteúdos a serem ministrados, além da elaboração e correção de avaliações e demais trabalhos dos alunos. Precedentes. II. No presente caso, foram deferidas horas extraordinárias, em decorrência das atividades extraclasse inerentes ao trabalho dos professores. III. Desse modo, à luz da jurisprudência assente desta Corte Superior, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias pelas atividades exercidas fora da sala de aula viola o art. 320 da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”* (Processo: RR - 20849-30.2014.5.04.0013 Data de Julgamento: 08/02/2023, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2023).

*“RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS-ATIVIDADE INDEVIDAS. Esta Corte Superior, interpretando o artigo 320 da CLT, adota o entendimento de que as atividades extraclasse são inerentes à função de professor e, por isso, estão inclusas na remuneração da hora-aula desse profissional, sendo indevidas as horas-atividades. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido”* (Processo: RR - 21237-11.2016.5.04.0029 Data de Julgamento: 19/10/2022, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2022).



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

O contexto que serviu de base a esses julgados, contudo, é diferente do ora examinado. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao *"enquadramento jurídico das atividades exercidas pelo empregado no ambiente de ensino à distância do empregador"*.

Conforme registrado no acórdão regional, com a implantação dessa nova metodologia de ensino pela reclamada, os professores passaram a realizar tarefas na plataforma digital Syllabus: *"inserção de dados na plataforma (atividades pré e pós aulas; preparação e inserção do material das aulas, frequência, etc.), bem como a interação on line e atendimento de dúvidas dos alunos, inclusive aos finais de semana"*.

O Tribunal de origem consignou que a *"atuação dos professores na referida plataforma ocorre fora do horário da aula e não guarda qualquer relação com a atividade extra, uma vez que com esta não coincide, notadamente se considerado o preparo de material apropriado e acesso à plataforma e atender todos os requisitos técnicos para inserção das aulas, frequência, material resolução de dúvidas, a demandar muito mais do que poucos minutos"*.

Salientou que as atividades realizadas na plataforma Syllabus não se enquadram na definição de atividade extraclasse contida nas normas coletivas aplicáveis à hipótese: *"indigitadas atribuições não se confundem com atividades extra classe, entendidas como tais 'tempo gasto pelo PROFESSOR, fora do estabelecimento de ensino, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos' (v.g., cláusula 11, fls. 208)"*.

Como se vê, no caso específico dos autos, a nova metodologia de ensino não importou em mera transposição para o ambiente virtual das atividades docentes já desempenhadas, tendo acarretado acréscimo de atribuições e de carga horária.

Com efeito, a reclamante passou a ser responsável pela inserção de material didático na plataforma digital, em observância a determinados requisitos técnicos, o que não se confunde com a mera preparação do conteúdo a ser ministrado. Tornou-se necessária, ainda, a comunicação com os alunos em ambiente virtual, para a resolução de dúvidas, fora do horário das aulas.

Tais tarefas não se confundem com as atividades extraclasse originariamente desenvolvidas, incluídas no valor da hora-aula por força do art. 320 da CLT, tampouco com a "hora-atividade" prevista em norma coletiva, que, a teor



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

do acórdão regional, limita-se a remunerar a *"preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos"*.

A respaldar a conclusão ora adotada, pelo pagamento do tempo dedicado a atividades em plataforma digital, valho-me da lição de Homero Batista Mateus da Silva: *"o caráter dinâmico que se espera do novo professor também pode gerar alguma pendência quanto à forma de remuneração por plantão de dúvidas à distância, uso de meios eletrônicos de comunicação e atendimento em tempo real em sistemas de bases de dados. Para alguns desses instrumentos, poderia ser convencionalizada remuneração por hora; para outros, o fator tempo não será suficiente, pela absoluta inviabilidade de controle, sendo preferível o uso de outras unidades, como o número de peças redigidas ou, se for o caso, o número de mensagens respondidas, digamos assim. É o custo do desenvolvimento científico, mas essas dificuldades não acontecem pela primeira vez com o professor, nem acontecerão pela derradeira vez, no direito do trabalho vivo"* (Direito do Trabalho Aplicado: saúde do trabalho e profissões regulamentadas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 343-4. Coleção Direito do Trabalho Aplicado; volume 3).

Por fim, destaco que o entendimento prevalente no âmbito das Turmas desta Corte, à luz do mesmo quadro fático retratado no acórdão regional, é no sentido de manter a conclusão adotada na instância ordinária pelo não enquadramento das atividades desenvolvidas no sistema Syllabus como hora-atividade.

Nesse sentido, colho julgados relativos à mesma plataforma digital (Syllabus) e ao mesmo reclamado (Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus):

*"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS REGISTRADAS NO ACÓRDÃO SUFICIENTES À COMPREENSÃO DA MATÉRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. PLATAFORMA SYLLABUS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TEMPO DEDICADO A ATIVIDADES DIGITAIS QUE, SEGUNDO O TRT, EXTRAPOLAVAM O PERÍODO DE HORA-ATIVIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DA VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.*

(...)

*No caso presente, a pretensão recursal denota insurgência de natureza fática. Com efeito, nos termos do acórdão recorrido, a utilização do sistema Syllabus implicou em acréscimo de atividades não contempladas entre aquelas originariamente inseridas nas atribuições dos professores ou mesmo entre aquelas remuneradas pela 'hora-atividade' prevista em norma coletiva.*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

*Constata-se, pois, que o acolhimento da argumentação recursal demandaria a reavaliação do conjunto probatório, metodologia sabidamente vedada a esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST.*

(Processo: Ag-AIRR - 12105-35.2016.5.15.0089 Data de Julgamento: 04/05/2022, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2022).

*“HORAS EXTRAS DEDICADAS AO AMBIENTE VIRTUAL. SISTEMA ‘SYLLABUS’. MATÉRIA FÁTICA. No caso, o Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a reclamante faz jus ao pagamento das horas extras dedicadas ao ambiente virtual, uma vez que a implantação do sistema ‘Syllabus’ demandou mais trabalho da autora, fora do horário de aula e não englobado pelo adicional de hora-atividade. Desse modo, diante da conclusão firmada na decisão recorrida, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido” (Processo: AIRR - 11395-39.2017.5.15.0005 Data de Julgamento: 30/06/2021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/08/2021).*

*“AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - COR JESU) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS EXTRAS - INSERÇÃO DE DADOS NA PLATAFORMA SYLLABUS - ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ART. 320 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do CPC; e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.*

*(...)*

*O Eg. TRT, soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, registrou que as atividades da plataforma Syllabus descritas pelo Reclamado não se inserem naquelas constantes nas convenções coletivas de trabalho para fins de pagamento de hora-atividade. Consignou que a cláusula convencional menciona apenas o tempo gasto na preparação das aulas, das provas, dos exercícios e da correção, mas não aborda o tempo demandado na inserção de dados no aludido sistema.*

*A Corte Regional destacou que ‘as provas colacionadas aos autos permitem concluir que, de fato, após a implementação do Syllabus, os professores (como o autor) tiveram um aumento nas suas atribuições originárias e que lhe são inerentes, especialmente com exercício de funções administrativas que antes incumbia ao corpo administrativo da reclamada’. Pontuou, por fim, que o contato do professor com os alunos para sanar dúvidas, por e-mails ou mensagens instantâneas dentro da plataforma Syllabus, não consta como atividade*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

*remunerada do art. 320 da CLT, uma vez que tal contato ocorria fora de sala de aula, acarretando prejuízo ao descanso do trabalhador (fl. 649).*

*A alteração do entendimento firmado pelo Eg. TRT, portanto, demandaria o reexame de fatos e provas” (Processo: Ag-AIRR - 11110-46.2017.5.15.0005 Data de Julgamento: 06/06/2023, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2023).*

*“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HORAS EXTRAS. PLATAFORMA SYLLABUS. SENTENÇA CONDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Consoante o quadro fático traçado pelo Regional (Súmula 126 do TST), as atividades desenvolvidas no sistema pedagógico Syllabus, efetivamente, não estão inseridas no contexto de atividade extraclasse, assim compreendida aquela que não estaria a exigir contrapartida salarial específica porque corresponderia ao “tempo destinado pelo professor à elaboração de estudos, planejamento e avaliação do aluno e do conteúdo programático já está incluído na carga horária do professor, sendo que tais atividades encontram-se remuneradas dentro dos valores pagos pelas horas-aulas semanais” (RR-202-23.2010.5.04.0023, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 26.10.2012). **Esta Corte Superior tem se posicionado a favor de manter o entendimento de que as atividades relacionadas à alimentação do sistema ‘Syllabus’ não estão englobadas pelo adicional de ‘hora-atividade’, de forma que acarretam elasticidade da jornada de trabalho do docente para além do quanto foi contratado e não de ser, portanto, devidamente remuneradas.** Precedentes do TST envolvendo a mesma reclamada. Todavia, o fundamento central do acórdão regional para julgar improcedente a demanda não foi a ausência de comprovação das horas extras, mas sim o fato de que a resolução da controvérsia redundaria em sentença condicional. Nos termos do artigo 492, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, afirmando com clareza a existência ou não do direito objeto da pretensão. O que não se admite é a decisão de forma condicional de modo que sua eficácia ou procedência fique à mercê da verificação de um evento futuro e incerto. In casu, diversamente do entendimento consignado pelo TRT, não se verifica a ocorrência de decisão condicional. É incontroverso que a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando a reclamada na obrigação de fazer de remunerar as horas extras decorrentes do uso da plataforma “Syllabus”. O magistrado não subordinou a sentença a evento futuro e incerto. Apenas estabeleceu a forma de cumprimento da obrigação de fazer já certificada na decisão judicial (obrigação de remunerar o período de tempo que o professor atua em atividades extraclasse, no acesso a plataforma Syllabus). Quanto à obrigação de pagar tais horas extras, o modo de liquidação há de ser definido a seu tempo, nada obstando que se opte pelo arbitramento do tempo de labor na plataforma digital mencionada (art. 509, I do CPC). Ou seja, o preceito firmado na sentença reconhece a procedência parcial do pedido e põe termo ao litígio, sem gerar*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

*insegurança a respeito do conteúdo do pronunciamento. Ademais, a estipulação, na sentença, de prazo razoável para que a reclamada crie sistema de controle de acesso com emissão de relatórios para o cômputo efetivo do total de horas laboradas na plataforma, inclusive com imposição de multa diária em caso de descumprimento, apenas assegura medida razoável para garantir o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta à ré, em respeito à previsão do artigo 497 do CPC. Tal como proferida, a decisão regional incide em má aplicação do artigo 492, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10536-30.2015.5.15.0090, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, julgamento em 08.05.2014, DEJT 10.05.2024, destaquei).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. PROFESSORA. PLATAFORMA SYLLABUS. 1 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a utilização da plataforma Syllabus pelos professores empregados da reclamada é atividade complexa e obrigatória, que aumentou suas atribuições e elasteceu o tempo despendido com o trabalho. Também concluiu que a reclamante respondia dúvidas de alunos, por email, fora do horário de trabalho. 2 - Nos termos como narrado pelo TRT, **não houve mero exercício de atividades extraclasse habitualmente atribuídas aos professores, mas acréscimo de atribuições e de carga horária.** Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 3 - Quanto à alegação de que tais atividades eram remuneradas por adicional normativo, o TRT decidiu a questão com base em interpretação de norma coletiva - concluindo que a inserção de arquivos no sistema Syllabus não estava inclusa dentre as atividades remuneradas pelo adicional de 5% a título de 'hora-atividade' ('tempo gasto pelo PROFESSOR, fora do estabelecimento de ensino, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos') - , de modo que o recurso de revista seria cabível somente por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, b, da CLT, e os julgados citados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque não tratam da norma coletiva em questão e sua interpretação quanto à abrangência do adicional 'hora-atividade' como contraprestação pela atividade de responder dúvidas de alunos por email. 4 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 11872-35.2016.5.15.0090 Data de Julgamento: 05/05/2021, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2021, destaquei).*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

*“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROFESSOR. PLATAFORMA SYLLABUS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TEMPO DEDICADO A ATIVIDADES DIGITAIS QUE, SEGUNDO O TRT, EXTRAPOLAVAM O PERÍODO DE HORA-ATIVIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DA VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema ‘horas extraordinárias - professor - plataforma SYLLABUS’, pois o Tribunal Regional prolatou acórdão em plena conformidade com entendimento pacificado no âmbito do TST. II. Cinge-se a controvérsia a analisar se as atividades executadas pelo professor concernentes à inserção de materiais didáticos, imagens e arquivos na plataforma ‘SYLLABUS’, o envio e recebimento de e-mails aos e dos alunos, bem como a visualização e fiscalização do acesso à plataforma pelos alunos para leitura e estudos do conteúdo, e, ainda, o lançamento no sistema das notas e presenças dos alunos, estejam remuneradas a título de ‘horas-aulas’ e ‘hora-atividade’ (adicional normativo de 5%), a fim de afastar o pagamento de horas extraordinárias. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu que não houve mero exercício de atividades extraclasse, habitualmente atribuídas aos professores, mas acréscimo de atribuições e de carga horária, bem como que a inserção de arquivos no sistema ‘SYLLABUS’ não estava inclusa dentre as atividades remuneradas pelo adicional de 5% a título de ‘hora-atividade’ (tempo gasto pelo PROFESSOR, fora do estabelecimento de ensino, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos), tendo decidido a questão a partir da interpretação de norma coletiva. III. **Esta Corte Superior tem se posicionado a favor de manter o entendimento de que as atividades relacionadas à alimentação do sistema ‘SYLLABUS’ não estão englobadas pelo adicional de ‘hora-atividade’, de forma que acarretam elastecimento da jornada de trabalho do autor para além do quanto foi contratado.** Precedentes. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento” (Processo: Ag-ED-AIRR - 11053-91.2018.5.15.0005 Data de Julgamento: 14/12/2022, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2022, destaquei).*

*“HORAS EXTRAS. PROFESSORA. PLATAFORMA SYLLABUS. O Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que as atividades decorrentes do uso da plataforma ‘Syllabus’ têm por consequência o acréscimo de labor à reclamante fora da sala de aula, não podendo ser enquadrado este, como hora-atividade, tendo em vista o disposto na norma coletiva. Desse modo, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula 126 desta Corte. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido” (Processo: Ag-AIRR - 11796-77.2017.5.15.0089 Data de Julgamento: 29/09/2021, Relatora*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091**

Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2021).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer o acórdão regional quanto às horas extras decorrentes do trabalho executado na plataforma Syllabus.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto às horas extras decorrentes do trabalho executado na plataforma Syllabus, vencidos os Ex.mos Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa.

Brasília, 20 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator